



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002068/2007-91
Recurso nº 251.460 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.500 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ELETRO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/03/2003

MULTA POR OMISSÃO NA GFIP. RELEVÇÃO DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO.

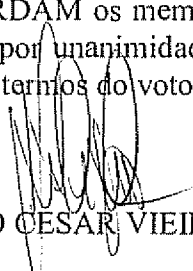
A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por omissão na GFIP comportava relevação se a falha fosse corrigida até a data da decisão de primeira instância.

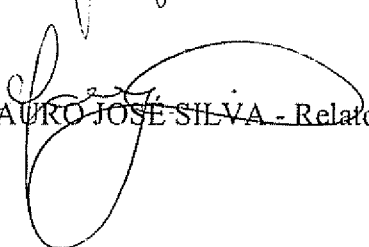
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para relevação da multa, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/07/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 10/11, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 7.217,50.

A autuação teve como origem o descumprimento do solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), tendo a empresa, segundo o relatório fiscal, deixado empresa deixou de incluir em GFIP os segurados Carlos Dorival Brum e Helena Benedita Migoto Brum, sócios gerentes na categoria de contribuintes individuais no período de 01/99 a 03/03.

A interessada apresentou defesa no prazo legal, fls. 16, na qual requereu dilação de prazo por mais trinta dias e pleiteou a relevação da multa informada no item 2.7 das instruções para o contribuinte de fls. 03. A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas concluiu não ter havido a apresentação de impugnação válida conforme a Portaria 520/2004 e julgou procedente a autuação, fls. 20/24, por meio da Decisão-Notificação da qual a empresa foi cientificada em 08/12/2006, fls. 26.

O recurso voluntário, apresentado em 04/01/2007, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 27/29.

A argumentação da recorrente aborda os seguintes pontos: nulidade da decisão de primeira instância e relevação da multa.

Argumenta que nas instruções que recebeu da fiscalização não nenhuma menção à Portaria 520/2004 suscitada na Decisão-Notificação, o que conduziria para a nulidade do decisório por cerceamento de defesa. No mesmo documento observa que a autoridade julgadora não considerou o documento de fls 17 como impugnação, mas houve sim a manifestação de irresignação, ainda que de forma simples.

Entende que cumpriu os requisitos para a relevação da multa aplicada, pois corrigiu todas as faltas até a data anterior ao despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

Nulidade da decisão de primeira instância. Inocorrência.

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72, ou mesmo quando a autoridade julgadora de primeira instância inova na motivação do ato administrativo de lançamento, o que evidenciaria cerceamento do direito de defesa desde a impugnação.

O argumento da recorrente é de que a na Decisão-Notificação foi citada a Portaria 520/2004, sem que houvesse menção a tal norma nos documentos que acompanharam o lançamento de ofício. Ocorre que a Portaria 520/2004 era a norma processual infralegal que regia o contencioso administrativo fiscal das contribuições previdenciárias ao tempo daquele julgamento e não norma que serviria de motivação para o lançamento. É próprio da autoridade julgadora utilizar-se da referida portaria para fundamentar alguma questão processual atinente ao caso. Para verificar se o requerimento da interessada preenchia os requisitos de uma impugnação, a autoridade julgadora teve que se valer da norma processual aplicável. Obviamente isso não representa inovação na motivação do lançamento.

Apesar de não ter admitido o documento de fls. 16 com a natureza de impugnação por entender que não ficou caracterizada a demonstração de inconformismo, a Decisão-Notificação abordou todos os argumentos apresentados naquele documento. Por conta disso, apesar de entendermos que o documento de fls. 16 tem sim a natureza de impugnação, não vislumbramos uma situação que enseja a nulidade daquele decisório.

Relevação da multa. Possibilidade diante da correção de todas as faltas.

Sobre a relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

RPS

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

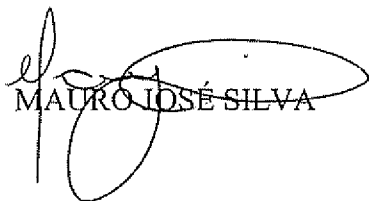
§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante

Como relatamos, a multa foi aplicada por conta de omissão na GFIP nas competências 01/99 a 03/2003. Tal falta, em relação à competência não atingida pela decadência, foi corrigida em 18/08/2006, fls. 107, data anterior à decisão emitida pelo órgão julgador de primeira instância, 26/10/2006.

Em sintonia com as conclusões do Parecer MPS/CJ 3.194/2003, entendemos que, para a relevação da penalidade, a falta deve ser corrigida até a data da decisão de primeira instância, o que, de fato, ocorreu no caso em análise. Assim, a multa aplicada deve ser relevada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA